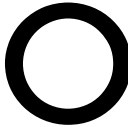


PROGRAMA **PAZ NA ESCOLA**

LEI Nº 8.814/2006

Dispõe sobre a criação do Programa PAZ NA ESCOLA, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da Rede Pública de Ensino do Rio Grande do Norte.

APRESENTAÇÃO

 Programa Paz nas Escolas é fruto da Lei 8.814, de 2006, de nossa autoria, que institui uma ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da Rede Pública de Ensino do Rio Grande do Norte.

Diante do crescente número de casos de violência observados dentro das escolas públicas de Natal, foram realizadas várias reuniões com o Secretário de Educação do Estado, Ruy Pereira, e representações estudantis, visando discutir soluções para essa questão. É preciso implantar políticas públicas que integrem educação, arte, cultura, lazer e esporte como parte do processo de enfrentamento da violência escolar.

Assim, a criação do Conselho Estadual de Promoção da Paz nas Escolas vai possibilitar o desenvolvimento de ações como campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade escolar.

O Conselho ficará vinculado à Secretaria Estadual de Educação e terá composição interinstitucional e multiprofissional, com participação de representantes de várias secretarias estaduais, além de instituições federais e entidades não-governamentais.

Nesta cartilha, além da íntegra da Lei que regulamenta o Programa Paz nas Escolas, também está o artigo do professor do Departamento de Serviço Social, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, João Dantas Pereira, intitulado “Violências nas Escolas e a Educação para a Paz”. Selecionamos, ainda, alguns endereços de sites relacionados à cultura, educação e juventude.

Fernando **Mineiro**

Deputado Estadual PT/RN

Violências nas Escolas e a Educação para a Paz

João Dantas Pereira, Prof. Adjunto Doutor
Departamento de Serviço Social / UFRN
Coordenador da Base de Pesquisa sobre
Exclusão Social, Saúde e Cidadania

A violência nas escolas e a educação para a paz vistas, sobretudo pela perspectiva psico-sociológica representam uma abordagem conceptual estratégica e historicamente determinante. Os resultados das pesquisas realizadas nos últimos anos alertam para as reflexões sobre a dimensão ética inerente à educação para a paz e as suas inter-relações com os saberes contemporâneos. Uma análise dos resultados de estudos feitos nos últimos anos revelam que os estudiosos desta temática estão, também, interessados no aprendizado sobre a transformação social para uma convivência solidária (www.inpaz.org.br).

Os resultados acima referidos constituem importantes orientações de ordem teórico-prática para todos aqueles que fazem da violência e da construção da paz o seu objeto de estudo. Entendida, assim, a violência, é preciso continuar as investigações para identificar as suas causas, dimensão e magnitude, bem como os fatores de risco e de proteção.

Nessa perspectiva, as Bases de Pesquisa têm um papel importante a desempenhar, o que pode ser constatado pelos resultados dos estudos e produções bibliográficas publicadas sobre o tema nos últimos anos.

A violência representa um indicador geral na sociedade e um espectro significativamente mais amplo de comportamentos do que as mortes por violência, uma vez que a maior parte das violências cotidianas conduz à morte de algum dos protagonistas envolvidos, embora, se saiba que o significado da

violência, ainda, não goza de uma interpretação consensual por parte dos estudiosos.

Estudos revelam que este fenômeno varia em função do estabelecimento escolar, do status de quem fala (professores, diretores, alunos), da idade e do sexo. As violências nas escolas, no entanto, estão associadas às dimensões sócio-organizacionais distintas: 1) a degradação do ambiente escolar; a dificuldade de gestão e de estruturas deficientes; 2) a violência que se origina de fora para dentro das escolas, sitiando-as, ou seja, a que se expressa através da penetração de gangues; do tráfico de drogas; da crescente exclusão social na comunidade escolar; 3) ao componente interno, específico de cada escola: as escolas historicamente violentas e as escolas em situação de violência (DEBARBIEUX; BLAYA, 2002).

Do ponto de vista sociológico e na sequência das dimensões sócio-organizacionais já referidas anteriormente, exige-se a construção de um conceito não absoluto de violência, ou seja, o da violência como uma intervenção física de um indivíduo ou grupo contra a integridade de outro (s) ou de grupo (s); pode ser, ainda, contra si próprio, abrangendo desde os suicídios, espancamentos de vários tipos, roubos, assaltos e homicídios, até, mesmo, a violência no trânsito (disfarçada sob a denominação de “acidente”), além das diferentes formas de agressão sexual (ABRAMOVAY, 2002).

Nesse contexto, podem-se incluir agressão física; homicídios; estupro; ferimentos; roubos; porte de armas; forma de violência simbólica (abuso do poder, baseado no consentimento que se estabelece e se impõe mediante o uso de símbolos de autoridade); violência verbal; institucional (marginalização, discriminação e práticas de assujeitamento utilizadas por instituições diversas que instrumentalizam estratégias de poder). São exemplos de violência institucional nas escolas, aquelas que são

protagonizadas por professores com dificuldade de dialogar com alunos e que os humilha e/ou ignora completamente os seus problemas; trata mal os alunos; expõe-nos ao ridículo (ABRAMOVAY, 2002). Outros tipos de violências, também, ocorrem nas escolas: incivildades, humilhações, uso de palavras grosseiras, falta de respeito, violência verbal, várias exclusões sociais vividas e sentidas na nossa sociedade.

A Base de Pesquisa sobre Exclusão Social, Saúde e Cidadania, do Departamento de Serviço Social, da UFRN vem desenvolvendo estudos sobre violências nas escolas desde 2002. Os dados apontam não só para um aumento significativo dos fatores de risco, mas também a sua associação ao uso e abuso de substâncias psicoativas, em especial o álcool, o que confirma os seguintes resultados: 1) agressão física a alunos no Estado, tendo como agressor outro aluno ocorreu em 35,1%; 2) membros da comunidade escolar, portando armas de fogo, 8,1%; 3) membros da comunidade escolar, portando armas brancas, 20,3%; 4) roubo aos professores ou funcionários ou alunos, 94,5%; 5) roubo de equipamentos e materiais didáticos ou pedagógicos, 91,8%; 6) furto de equipamentos e materiais didáticos ou pedagógicos 84,3% (ABRAMOVAY, 2002).

A mídia norte-rio-grandense e brasileira tem divulgado situações de violências nas escolas, mostrando que cerca dos 15 aos 66% de todos os homicídios e agressões sérias o agressor, a vítima, ou ambos, tinham ingerido bebidas alcoólicas. O consumo de álcool está presente em 13-50% dos casos de estupro e atentados ao pudor.

Conclui-se pela necessidade de aprofundar estudos para servir de base à criação de novas políticas públicas; implementação e consolidação das já existentes para o enfrentamento das violências nas escolas e a construção de uma cultura de paz na sociedade contemporânea brasileira.

LEI N° 8.814, de 02 de março de 2006.

Dispõe sobre a criação do Programa **PAZ NA ESCOLA**, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da Rede Pública de Ensino do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução n° 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Paz na Escola", de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criado o Conselho de Promoção da Paz nas Escolas, constituído por professores, funcionários da escola, especialistas em educação, alunos, pais e representantes ligados a comunidade escolar.

Parágrafo único. Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar o Conselho de Promoção da Paz nas Escolas:

I - Autoridades;

II - Órgãos de Segurança;

III - Entidades públicas ou privadas;

IV - Entidade de classe;

V - Conselhos comunitários;

VI - Cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I - Criar Conselhos de Promoção da Paz nas Escolas, vinculados aos Conselhos de Escola, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações de campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigida às crianças, aos adolescentes e a comunidade escolar;

III - Implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos Direitos Humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV – Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - Garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes do Conselho de Promoção da Paz nas Escolas, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Parágrafo único. entende-se como violência, nos termos da presente lei, qualquer ação que possa ser praticada no interior das escolas, que prejudique a integridade moral, psicológica, ética, profissional, física ou patrimonial de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 4°. Para coordenar as ações deste Programa, será criado o Conselho Estadual de Promoção da Paz nas Escolas e os Conselhos Regionais de Promoção da Paz nas Escolas.

Art. 5°. O Conselho Estadual de Promoção da Paz nas Escolas, ficará vinculado a Secretaria Estadual de Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de:

I - Um representante de cada uma das Secretarias Estaduais abaixo especificadas:

- a) Educação, da Cultura e dos Desportos;
- b) Saúde Pública;
- c) Ação Social;
- d) Estado da Defesa Social;
- e) do Trabalho, da Justiça e da Cidadania;
- f) Extraordinária para Articulação com os Municípios.

II - Representantes das seguintes Entidades não governamentais ou privadas, cada uma representada por um membro:

a) Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com representante eleito através de Plenária realizada sob responsabilidade da referida Universidade;

b) Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN, com seu representante eleito através de Plenária realizada sob responsabilidade da referida Universidade;

c) Entidades Religiosas de todas as confissões, com seus membros eleitos através de Plenária realizada sob responsabilidade das referidas entidades;

d) Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTE/RN;

e) Um representante das Entidades Estudantis de caráter estadual;

III - Um representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

IV - Um representante dos Conselhos tutelares, sendo o mesmo eleito através de Plenária realizada sob responsabilidade dos referidos Conselhos.

Art. 6º. Mediante convênio, o Estado do Rio Grande do Norte poderá estender o Programa às Escolas Municipais e particulares, bem como deverá orientar e propiciar a formação de Conselhos Municipais de Promoção da Paz nas Escolas.

Art. 7º. O Governo do Estado do Rio Grande do Norte divulgará mensalmente o balanço de todas as ocorrências policiais registradas nas escolas estaduais e nas áreas que distem daqueles prédios em até trezentos metros (300m).

Art. 8º. Será considerado dia letivo e constará do calendário escolar, um dia por bimestre para o balanço e planejamento de ações visando o combate à violência nas escolas.

Art. 9º. Os Conselhos de que trata essa Lei funcionarão através de regimento interno, que por eles serão elaborados e serão presididos por um de seus membros eleito para tanto.

Art. 10. O Conselho Estadual de Promoção da Paz nas Escolas se reunirá ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente ou por um terço (1/3) de seus representantes, o mesmo ocorrendo com os Conselhos de Promoção da Paz nas Escolas.

Art. 11. Toda ação da Secretaria Estadual da Educação deverá ser planejada de modo que os programas elaborados pelo Conselho Estadual de

Promoção da Paz nas Escolas sejam executados e divulgados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 02 de março de 2006.

Deputada LARISSA ROSADO

1ª Vice-Presidente

no exercício da Presidência

SITES INTERESSANTES

Bemfam

www.bemfam.org.br

Casa da Ribeira

www.casadaribeira.com.br

Casa Renascer

www.cedecacasarenascer.org

Cepac de Macaíba

www.cepacdemacaiba.blogspot.com

CUFA RN

www.cufariograndedonorte.blogspot.com

Juventude PT

www.jpt.org.br

Posse Melodia

<http://posselemelodia.blogspot.com>

Rede de Jovens do Nordeste

www.rjne.blogger.com.br

Secretaria da Juventude Nacional

www.juventude.gov.br

Terramar

www.terramar.org.br



www.mineiropt.com.br

www.mineiropt.com.br/blog

www.twitter.com/mineiropt



Mineiro

Deputado Estadual . PT/RN

Mandato Cidadão

Assembléia Legislativa do RN
Gabinete do Deputado Estadual
Fernando Mineiro - PT
Pça Sete de Setembro,s/n, Centro
Natal/RN - CEP 59025-300
Tel/fax: (84) 3232 5823 – 3232 5824
Email: fernandomineiro@rn.gov.br